MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11060.001778/95-73
Recurso nº.	:	113.314
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1995
Recorrente	:	LUCIANE BORTOLIN LISBOA - ME
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	09 de dezembro de 1997
Acórdão nº.	:	104-15.655

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a Lei n.8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANE BORTOLIN LISBOA - ME.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11060.001778/95-73
Acórdão nº. : 104-15.655
Recurso nº. : 113.314
Recorrente : LUCIANE BORTOLIN LISBOA - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.4 para exigir-lhe a multa de 500 UFIR, prevista no artigo 88 da lei n.8981 de 20.01.95, em decorrência da entrega fora do prazo legal, da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994, muito embora tenha sido intimada a faze-lo.

Não se conformando com a autuação, apresenta a interessada a impugnação de fls. 08/09, alegando que não houve faturamento no ano de 1994,; que já procurou baixar a empresa e que a mesma não possui bens, estando sua titular desempregada.

A Decisão monocrática julgou procedente a exigência, por entender configurada a infração.

Intimado da decisão em 08.08.96, protocola o interessado em 06.09.96, o recurso de fls. 19/20, repete as razões apresentadas quando da impugnação e pede o cancelamento do débito.

A Fazenda Nacional apresentar Contra Razões às fls.24/25, onde pede o improvimento do recurso.

É o Relatório.

Processo nº. : 11060.001778/95-73
Acórdão nº. : 104-15.655

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, por isso dele conheço.

A recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi imposta, alegando que não houve faturamento no ano de 1994 e que não possui bens.

Entretanto, entende esse julgador que, o fato de não haver faturamento não dispensa a entrega da declaração, já que a empresa não encerrou legalmente suas atividades, estando portanto sujeito a essa obrigação acessória.

Assim, analisando o lançamento há que entender-se ele como procedente, mesmo porque foi a contribuinte intimada a apresentar referida declaração.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuintes havia firmado o entendimento de que as microempresas não estavam sujeitas à multa pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal, estava desobrigada do cumprimento de obrigações acessórias, sendo a entrega de declaração uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta da entrega da declaração ou a sua entrega intempestivamente.

Processo nº. : 11060.001778/95-73
Acórdão nº. : 104-15.655

Contudo por força do artigo 52 da Lei n.8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei n. 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:

> "Art. 87 - Aplicar-se-ão as microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.
>
> Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica:
> II - a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1. a 3., da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO